

Data de aprovação: 13/12/2021

**MATERNIDADE EM CÁRCERE: UM ESTUDO DO ORDENAMENTO
JURÍDICO ACERCA DAS MÃES RECLUSAS**

Maria Paula de Melo Brandão¹

Luiz Eduardo Marinho²

RESUMO.

Os problemas do sistema carcerário brasileiro são de repercussão mundial, tendo em vista os inúmeros direitos violados nos estabelecimentos destinados a punir àqueles que infringem as normas estabelecidas para manter a ordem social. No que concerne ao cárcere feminino, percebe-se que a vida das mulheres em privação de liberdade em um ambiente estruturalmente degradante, é intensificado pela falta de políticas públicas voltadas a garantir um suporte que atenda as necessidades da mulher, reforçando, no sistema penal, os mecanismos de seletividade e opressão social experimentados pelas mulheres desde as origens da convivência em comunidade. A situação no interior dos presídios femininos torna-se ainda mais perversa quando envolve a maternidade. Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo estudar a legislação acerca da problemática da maternidade em cárcere. O presente trabalho é definido como uma pesquisa acadêmica descritiva, de cunho bibliográfico e documental, que busca descrever o fenômeno abordado utilizando como técnica a pesquisa em documentos positivados, principalmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como os internacionais.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Sistema Prisional Feminino Brasileiro. Mulher. Criminalidade Feminina. Legislação.

**MATERNITY IN PRISON: A STUDY OF THE LEGAL ORDINANCE ABOUT
INCLUDED MOTHERS**

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: mariapaulamb@outlook.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: lulucamarinho73@gmail.com

ABSTRACT.

The problems of the Brazilian prison system have worldwide repercussion, given the numerous rights violated in establishments designed to punish those who violate the rules established to maintain social order. With regard to female prison, it is clear that the life of women deprived of liberty in a structurally degrading environment is intensified by the lack of public policies aimed at ensuring support that meets the needs of women, reinforcing, in the penal system, the mechanisms of selectivity and social oppression experienced by women since the origins of living in community. The situation inside women's prisons becomes even more perverse when it involves motherhood. Thus, this research aims to study the legislation on the issue of maternity in prison. The present paper is defined as a descriptive academic research, of bibliographic and documentary nature, which seeks to describe the phenomenon approached using as a technique the research in documents supported, mainly, by the Brazilian legal system, as well as the international ones.

Keywords: Maternity. Prison. Brazilian Female Prison System. Woman. Female Crime. Legislation.

1. INTRODUÇÃO.

A problemática do sistema penitenciário brasileiro é mundialmente conhecida, não apenas pela sua situação de falência, gerada pela superlotação, má gestão, presença das facções criminosas, estabelecimentos em estado degradante, mas principalmente pela excessiva violação aos direitos humanos, com restrições nutricionais, materiais e de salubridade, reflexo do caráter punitivo do Estado e de uma sociedade repressiva, que busca devolver ao infrator o dano causado aos cidadãos.

No que se refere ao cárcere feminino, é possível observar que os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividade se repetem no sistema penal em relação às mulheres presas. De acordo com dados do Infopen Mulheres, em 2017 a grande maioria das mulheres privadas de liberdade são jovens (47,33%), pretas e pardas (63,55%), mães (79,3%), solteiras (58,55%) e de insólita escolaridade (62,4%).

De acordo com informações apresentadas pelo *World Female Imprisonment*

List, revista internacional que discorre acerca da conjuntura do encarceramento feminino mundial, a quantidade de mulheres em privação de liberdade no mundo alcança a marca de 714 mil pessoas, o que perfaz o crescimento de 53% desde os anos 2000. E mais, ainda segundo as pesquisas divulgadas na referida lista, o quadro da criminalidade feminina torna-se ainda mais crítico no Brasil, haja vista o índice de crescimento das mulheres em cárcere ter aumentado uma média de 5,4 vezes em relação aos dados dos anos 2000.

Apesar desse aumento alarmante no número de presas, das mazelas inerentes à vida em cárcere e das mais intensas formas de violação de inúmeros direitos fundamentais, pouco se é debatido no tocante aos desafios excepcionais enfrentados pelas mulheres em situação de privação de liberdade, haja vista o enquadramento delas em um cenário de encarceramento pensado, à priori, para atender tão somente a transgressores masculinos.

Na obra *“Presos que menstruam: a situação das mulheres nas prisões brasileiras”*, da escritora e jornalista Nana Queiroz, expõe no prefácio:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

A situação no interior dos presídios femininos torna-se ainda mais perversa quando envolve a maternidade. As instituições, assim como as próprias práticas penitenciárias, desrespeitam as particularidades da condição feminina, não levando em consideração as especificidades inerentes ao gênero, o que representa, para essas mulheres, uma experiência potencialmente dramática. Durante a gestação, além dos mais variados problemas, também não é oferecida estrutura apropriada nem assistência médica especializada, proporcionando uma má execução dos tratamentos especiais assegurados pela legislação para propiciar uma gravidez saudável.

A problemática é ainda mais alarmante após o nascimento dos filhos, pois se transfere as dificuldades para um terceiro, criando uma situação de condenação extensiva, violando o princípio constitucional da personalidade da pena. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, até 2016,

apenas 14% dos presídios femininos contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, podendo receber até 467 bebês. Em todo o país, só 3% dos presídios declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos. Consoante Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, justificando o seu voto a favor do Habeas Corpus coletivo concedido a grávidas e mães presas provisórias:

Temos mais de 2 mil pequenos brasileirinhos que estão atrás das grades com suas mães, sofrendo indevidamente, contra o que dispõe a Constituição, as agruras do cárcere.

A presidente da Comissão de Defesa da Mulher Encarcerada, Livia Magalhães, defendeu que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal deu visibilidade para a situação das mães no sistema carcerário brasileiro:

Antes desse Habeas Corpus, não se discutia sobre o assunto de mães nas prisões do Brasil. E quando a gente pensa em gestação e maternidade é bem complicado porque acaba refletindo na criança dentro do cárcere. Esse é um tema que deve ser discutido até para que a sociedade entenda que são assuntos muito delicados.

Apesar das normas gerais, documentos internacionais, princípios norteadores e leis específicas, é explícita a violação aos direitos e garantias às mulheres no sistema prisional. Desta forma, é mister abordar as peculiaridades dos presídios femininos brasileiros.

Ante o exposto, o presente estudo visa apresentar uma análise a respeito da forma com que o ordenamento jurídico brasileiro aborda a maternidade exercida neste contexto, refletindo acerca das violações ocorridas aos direitos e garantias das mulheres gestantes e lactantes reclusas, além das condições a que são submetidas, ficando tanto as mães quanto os filhos, à míngua da sociedade.

Inicialmente, será analisada a criminalidade feminina em uma conjuntura histórica, com o surgimento dos primeiros presídios, demonstrando o crescimento da criminalidade feminina.

Posteriormente, será exposto o fenômeno da maternidade em cárcere, realidade preocupante no que tange aos princípios basilares da Execução Penal, da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 5º e da Constituição Federal de 1988, ao assegurar que todos devem ser tratados de forma igual e digna.

Por fim, analisar-se-á essa realidade sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o comportamento do cenário internacional ante aos

obstáculos enfrentados pelas mulheres mães apenadas, ocasionado pelas circunstâncias e limitações impostas no ambiente prisional.

2. O HISTÓRICO DA CRIMINALIDADE FEMININA BRASILEIRA.

Na origem da formação da sociedade, a mulher sempre ocupou um local de submissão ao homem em todos os contextos sociais. Ela era vista tão somente como cuidadora do lar e responsável pela educação dos filhos, sempre em posição de obediência .

No contexto social da mulher na antiguidade, a sua imagem não era relacionada ao crime. Quando abordava-se as condutas ilícitas praticada pelas mulheres, tratava-se basicamente de condutas relacionadas à bruxaria, cura e atividades religiosas diversa daquela permitida a época

A “caça às bruxas” durou mais de quatro séculos e ocorreu principalmente na Europa, iniciando-se, de fato, em 1450 e tendo seu fim somente por volta de 1750, com a ascensão do Iluminismo. A “caça às bruxas” admitiu diferentes formas, dependendo das regiões em que ocorreu, porém, não perdeu sua característica principal: uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja e pela classe dominante contra as mulheres da população rural (EHRENREICH & ENGLISH, 1984). Essa campanha foi assumida tanto pela Igreja Católica, como pela Protestante e até pelo próprio Estado, tendo um significado religioso, político e sexual. Estima-se que aproximadamente 9 milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças que haviam “herdado este mal” (MENSCHIK, 1977).

Ainda nesse sentido, no intuito de estudar o perfil da mulher criminosa, os autores do livro “La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale”, Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, foram um dos primeiros estudiosos que se dedicaram a abordar essa problemática.

As análises realizadas por Lombroso e Ferrero carregavam julgamentos e observações repletos de um discurso com nuances sexistas. Para eles, a mulher tornava-se criminosa por distúrbios mentais, pois, àquela época, ao desviar da curva do comportamento socialmente esperado de uma mulher, por primeiro, ela buscava o caminho da prostituição e, apenas em casos de problemas psíquicos, as mulheres ingressariam no mundo da criminalidade.

Em contrapartida ao ponderado por Lombroso em seus estudos acerca da

criminologia, o historiador e cientista político brasileiro Boris Fausto aponta que a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, seja na esfera familiar, seja no mercado de trabalho, reforça a problemática da criminalidade feminina, pois, a partir do momento que as mulheres ocupam ambientes além do contexto privado de suas famílias, elas se tornam mais propícias a cederem à delinquência.

Assim, com o desenvolvimento da sociedade, bem como com a ascensão do movimento feminista, a mulher deixou de conviver exclusivamente em seu âmbito familiar e ingressou no mercado de trabalho, transformando, por consequência, o seu cenário também no mundo do crime.

3.O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS.

Em nosso país, tem-se em meados do século XIX os primeiros casos de mulheres em situação de cárcere. Eram elas negras, escravas, que ficavam detidas nas “prisões” dos navios negreiros. Após isso, ante as inúmeras transformações vivenciadas na conjuntura social no que diz a respeito à maior participação feminina no crime, manifestou-se necessário a existência de espaços destinados a abrigar as mulheres encarceradas.

Entretanto, não obstante a isso, mesmo com o aumento do índice da criminalidade entre as mulheres, o Estado manteve-se omissivo ao não buscar soluções suficientes para deslindar os transtornos advindos do, até então, recém contexto vivenciado, porquanto, para o governo, a dificuldade enfrentada pelas mulheres no cárcere deveria ser protelada em face das tribulações suportadas pelos homens encarcerados.

Tem-se, em 1984, a primeira legislação que versava sobre os direitos das mulheres encarceradas. A Lei nº 7210 de Execução Penal passou a garantir a população carcerária feminina os mesmos direitos legais acautelado aos homens.

Além disso, o início do Era Vargas no Brasil foi de suma importância no que tange aos direitos das aprisionadas, dado a construção ativa e intensa de leis que preenchessem lacunas legislativas existentes no nosso ordenamento jurídico. Com isso, criou-se o Código Penal Brasileiro de 1940, cujo em seu texto, discorre sobre, dentre outras coisas, mais especificamente no artigo 29, parágrafo 2^o sobre a

⁴ Artigo 29,§2º,Código Penal de 1940 “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”.

necessidade da mulher cumprir a sua pena em local apropriado, devendo apenas em *ultima ratio*, utilizar-se os estabelecimentos prisionais mistos para abrigá-las.

Nesse diapasão, tem-se ainda, em 1984, o advento da Lei nº 7210 de Execução Penal, a qual passou a garantir a população carcerária feminina os mesmos direitos legais acautelado aos homens.

Em busca de efetivar as normas elaboradas, início da década de 1940, em São Paulo, foi sediada a primeira penitenciária específica para mulheres do Brasil. Essa instalação, sediada em uma casa, foi gerida por cerca de três décadas pelo grupo religioso Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. Em suas normas que regiam o seu funcionamento, foi estabelecido que as internas deveriam cumprir suas penas executando os afazeres domésticos do referido estabelecimento.

Ou seja, as penas às quais as mulheres se submetiam no presídio reforçaram a estrutura machista e patriarcal da sociedade, pois os seus encargos eram substancialmente pré-definidos, enquadrando-se às atividades voltadas para as necessidades do lar.

4. O SISTEMA PRISIONAL SOB A ÓTICA DA QUESTÃO DE GÊNERO: A MULHER E SUAS PARTICULARIDADES.

Conforme já abordado anteriormente, durante a história, o Estado manteve-se inerte no tocante à problemática do aumento da criminalidade feminina, visto que, os poderes públicos mantiveram-se omissos ante a necessidade de acautelaras mulheres em situação de privação de liberdade.

O cárcere, historicamente, foi um sistema pensado por homens e para homens, o que fortificou o caráter sexista que exclui a visibilidade da mulher no contexto social de forma integral.

Nesse sentido, mesmo com a constituição dos primeiros presídios para mulheres, inexistiam políticas públicas que vislumbrassem a figura feminina como indivíduo sujeito de direitos, visto que os locais destinados às mulheres foram construídos improvisadamente, não levando em consideração a questão do gênero.

Há de se observar que as mulheres, assim como nos primórdios da criminalidade feminina, ainda representam, hodiernamente, uma parcela minoritária

na população carcerária brasileira, fato que perpetua o descaso estatal na promoção de ações afirmativas que ponderem as necessidades e especificidades de uma mulher em unidades prisionais.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro é complexa. A comunidade encarcerada sobrevive dentro de um sistema insalubre, que viola seus direitos desde o não fornecimento dos serviços básicos de atenção à saúde, passando pela superlotação dos presídios, chegando até a não preservação de vínculos e relações familiares.

Demais disso, o cárcere, ao ser desenhado sob a perspectiva do público masculino, não fora pensado e estruturado sob uma perspectiva de atender as peculiaridades e necessidades inerentes ao gênero feminino.

Logo, analisando tais circunstâncias, a realidade da privação de liberdade da mulher torna-se ainda mais crítica, pois, estruturalmente, desconsidera as particularidades excepcionais que as mulheres carecem.

5. O FENÔMENO DA MATERNIDADE EM CÁRCERE – A LEGISLAÇÃO ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA MATERNIDADE EM CONTEXTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

Após todo o exposto nos capítulos anteriores acerca da conjuntura histórica da criminalidade feminina, do surgimento dos primeiros presídios e da questão de gênero e suas particularidades no sistema carcerário, este capítulo tem como objetivo analisar a proteção legislativa da mulher, mãe e presa e seus filhos sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como no cenário internacional.

Pretende-se expor os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e as garantias do Estado Democrático de Direito, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da individualização da pena. Neste último, insta ponderar a controvérsia existente entre a intrascedência da condenação imposta à mãe e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar benéfica e necessária ao seu desenvolvimento.

Observar-se-á ainda o procedimento adotado pelo Código de Processo Penal vigente no que tange às possibilidades de modalidades de cumprimento de pena, bem como as lacunas constates no CPP preenchidas pelo habeas corpus coletivo nº 143.641/SP.

Posteriormente, o presente trabalho buscará analisar como a Lei de Execução Penal ampara as mulheres que vivenciavam a maternidade no ambiente carcerário, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente esteia as necessidades experienciadas pelos menores com mães em privação de liberdade.

Por fim, será abordado as Regras de Bangkok, documento normativo elaborado pela Organização das Nações Unidas, as quais estabeleceram preceitos no âmbito internacional que intentam fomentar a institucionalização, pelos Estados-membros, de políticas públicas voltadas para as apenadas e seus filhos.

5.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É imprescindível ressaltar que o ordenamento do Brasil traz detalhadamente uma enorme relação de jurisdição e garantias que são protegidos pela Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 é alicerçada nos direitos fundamentais e tem aplicação imediata.

Conforme relatam os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Ao lado da ampliação dos direitos fundamentais – sobretudo das garantias e remédios constitucionais (enfática vedação à censura prévia, surgimento do habeas data, do mandado de injunção, do mandado de segurança coletivo, ampliação do objeto da ação popular etc.), bem como dos direitos sociais e direitos de terceira geração ou dimensão (como o direito a um meio ambiente equilibrado) – é mister mencionar o fortalecimento das instituições democráticas, dentre elas o Ministério Público.

A Constituição, detentora dos valores fundamentais e estruturantes do País, tem como objetivo primordial proteger o indivíduo.

O Artigo 1º da Constituição Brasileira, explicitando interesse com o bem estar da população e zelando pelos seus direitos, relata:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; **III – a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ainda relatam os professores Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino:

A Constituição Federal de 1988, ao arrolar os direitos fundamentais no seu Título II (arts. 5º a 17º), classificou-os em cinco grupos distintos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em

partidos políticos. Os direitos individuais correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade. Estão previstos no art. 5º da Constituição, que alberga, especialmente, os direitos fundamentais de primeira geração, as chamadas liberdades negativas. Nesse mesmo art. 5º, temos direitos fundamentais coletivos, como são exemplos os previstos nos incisos XVI (direito de reunião); XVII, XVIII, XIX e XXI (direito à associação); LXX (mandado de segurança coletivo). Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade material ou substancial. Estão arrolados no art. 6º e seguintes da Carta Política, e são disciplinados em diversos outros dispositivos constitucionais (por exemplo, direito à saúde – art. 196; direito à previdência – art. 201; direito à educação – art. 206). Os direitos de nacionalidade cuidam do vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o a cumprimento de determinados deveres. Estão enumerados no art. 12 da Constituição. Os direitos políticos cuidam do conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular, com o fim de permitir ao indivíduo o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, conferindo-lhe os atributos da cidadania. Estão enumerados no art. 14 da Constituição.

É evidente o quanto a Constituição prioriza a inviolabilidade do direito à vida e à proteção do ser humano. A vida é protegida em sentido amplo, não sendo apenas viver, mas permanecer vivo com dignidade, conforme pode ser observado na Lei:

Art. 1ª A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; **III – a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Embora os direitos das mulheres com privação de liberdade não sejam minuciosamente detalhados na Carta Magna, o artigo 5º considera a Lei universal, o que beneficia a todos os indivíduos, conforme pode ser lido:

Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade nos termos seguintes:
[...].L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...].

Sobre a questão da dignidade, Ingo Wolfgang Sarlet, jurista e magistrado brasileiro, propõe o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a

pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2001, p.60).

O cárcere de mulheres gestantes é preocupante, pois, neste ambiente insalubre – sem higiene, celas superlotadas, expostos a doenças –, nascem crianças que assistirão a horrores sofridos por suas mães, e sem lhes ser oferecido o básico de dignidade.

Ainda a respeito desse tema, o professor Alexandre de Moraes relata que “[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação em detrimento da liberdade individual [...]” (MORAES, 2003, P.50)

Desta maneira, é visto que o direito à dignidade é soberano e intrínseco do ser humano. À vista disso, à detenta deve ser garantido este direito, principalmente quando grávidas, uma vez que é obrigação do Estado oferecer às gestantes encarceradas em presídios brasileiros um tratamento digno e não degradante.

Assim, o direito garantido à pessoa humana é absoluto e irrenunciável e deve ser administrados pelo estado de forma irrestrita, sendo a dignidade o valor supremo e o núcleo axiológico da nossa Constituição.

Membro do Movimento do Ministério Público Democrático – MP-SP –, a procuradora de justiça aposentada, Beatriz Helena Ramos Amaral, escreveu:

Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada.

Concomitante, é válido ressaltar o inciso XLV do artigo 5º da Constituição, o qual depõe a respeito do Princípio da Intranscendência da Pena:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Assim, é vedado que a pena recaia sobre outra a pessoa que não seja o condenado, sendo a responsabilidade penal pessoal fixa, imputada apenas ao

próprio responsável criminalmente. Desta forma, a criança é um ser livre, não devendo ser punida nem penalizada pelo delito da mãe, tendo amputados sua liberdade e seus direitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, descritos no artigo 3º.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. ECA. 1990).

Mesmo que a legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente ou da Constituição Federal, ampare as crianças, e o ambiente em que a genitora está tutelada não ser favorável as suas necessidades, muitos filhos de detentas acabam por cumprir uma pena também, visto que se sujeitam à situação idêntica à da mãe apenada, com privação de liberdade e sem o benefício do direito a condições favoráveis para o desenvolvimento saudável, tanto físico quanto social e psicológico

5.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Ainda no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, mister destacar o comportamento do Código de Processo Penal, que, através da lei 13.434 de 2017 vedou, no parágrafo único do artigo 292⁵, o uso de algemas durante o parto e o período pós parto.

Outrossim, o Código de Processo Penal assegura à mulher, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar nas hipóteses em que a mulher esteja gestante ou tenha filhos com até doze anos de idade incompletos. Senão vejamos a redação do artigo 318, incisos IV e V:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante;

V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Nessa perspectiva, percebe-se que o legislador buscou preservar a convivência familiar apartada do cenário de reclusão nos presídios, acautelando,

⁵ Artigo 292, parágrafo único, Código de Processo Penal: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.”

dessa forma, também, o princípio da intranscendência da pena (também chamado de princípio da personalidade ou da personalidade).

5.3 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP.

Ante as diversas violações aos direitos das mulheres mães no que tange à não efetivação do disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, acima discorrido, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em parceria com o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, que visava concretizar o cumprimento dos referidos direitos.

Ou seja, mesmo com o advento do art.318, CPP, parte das mulheres não tinham acesso a essa garantia legal, pois, muitas vezes, aguardavam as suas sentenças em cárcere, ainda que grávidas ou com filhos menores de 12 anos.

Assim, foi determinado pela 2ª Turma do STF, que a prisão domiciliar deveria ser concedida para as gestantes, puérperas, mães de filhos com doze anos incompletos ou de pessoas portadoras de deficiência que estejam presas preventivamente ou provisoriamente, ou enta adolescentes que estivesse cumprindo medidas socioeducativas.

O Ministro Ricardo Lewandoswki, relator, do *habeas corpus*, asseverou a existência de uma estrutura carcerária decadente, que acentua a “cultura do encarceramento” que não garante os cuidados básico às mulheres, tampouco àquelas que são mães. Senão vejamos trecho da decisão:

Ou seja, se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches. Nesse aspecto, a resposta é lamentavelmente afirmativa, tal como deflui do julgamento da ADPF 347 MC/DF, na qual os fatos relatados no presente habeas corpus – retratando gravíssima deficiência estrutural, especificamente em relação à situação da mulher presa – foi expressamente abordada. (...)

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (...)

(...) o Brasil não tem sido capaz de garantir cuidados relativos à maternidade

nem mesmo às mulheres que não estão em situação prisional. (...) ⁶

Todavia, insta salientar que, o Ministro, em seu voto, determinou que, para gozar desse benefício, faz-se necessário que a mulher não tenha cometido crimes contra os seus decedentes, crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou em “situação excepcionalíssima”, a qual, em razão de ser um requisito impreciso, deverá ser devidamente fundamentada pelo Magistrado que conceder a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Outrossim, ressalte-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos permitidos através do habeas corpus em questão, não obstaculiza a concessão, simultaneamente, das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Além disso, há a possibilidade, também, do juiz, ao entender que a prisão domiciliar é inviável, substituí-las pelas medidas dispostas neste artigo.

5.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

A priori, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 não esforçava-se para tutelar, de forma eficaz, a problemática das mulheres que vivenciavam a maternidade no ambiente carcerário.

Nesse sentido, a lei 11.942 de 2009 incluiu, em sua redação, modificações para a Lei de Execução Penal, a fim de assegurar circunstâncias elementares para as mulheres mães e seus filhos no contexto de privação de liberdade.

A exemplo, temos as alterações legislativas constantes nos artigos 14, § 3º, 83, § 2º e artigo 89, que assegurou à Lei de Execução Penal maior visibilidade para as peculiaridades dessa realidade.

O primeiro artigo, garantiu assistência médica à gestante durante a gestação, bem como no pós parto, estendendo esse direito ao recém-nascido. Senão vejamos:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
(...)
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

⁶ Voto na íntegra disponível em : <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

Já o artigo 83, § 2º, da referida lei, assegura que a encarcerada pode amamentar seu filho até os seis meses de idade em estabelecimento adequado, bem como que haja, nas instalações carcerárias, berçários e ambientes apropriados para que as mães possam exercer a maternidade de forma digna, mesmo na condição de reclusa:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Nesse aspecto, manifesta é a relevância do aleitamento materno para o desenvolvimento infantil. Assim, essa temática torna-se ainda mais delicada quando se trata das circunstâncias suportadas pelas mães encarceradas, uma vez que, as penitenciárias se transfiguram como um obstáculo na relação entre a genitora e seus filhos, e, por consequência, na alimentação destes.

Por fim, o artigo 89 da lei 11.942/09 aduz que as penitenciárias femininas devem oferecer uma seção apta às gestantes e puérperas, com creche para acolher os filhos dos seis meses aos sete anos de idade que dependam, exclusivamente, das suas mães. *In verbis*:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Nesse diapasão, pode-se analisar que as medidas legislativas supracitadas visam estabelecer uma vivência harmoniosa entre as mães e seus filhos, diligenciando no sentido de viabilizar uma experiência que salvaguarde os direitos dos envolvidos nesse vínculo, ainda que na penitenciária.

5.5 LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E LEI 13.257/16 – MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal aprovada em 1990, visa tutelar os direitos essenciais que devem ser garantidos, pelo Estado, às crianças e adolescentes.

Prima facie, é preciso sublinhar que o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que criança é quem tem doze anos de idade incompletos e adolescente é quem tem de doze até dezoito anos de idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o ECA impõe que é de responsabilidade do Estado, conferir proteção integral às crianças e adolescentes, assegurando, com prevalência, que eles terão a assistência estatal necessária para escudá-los da invisibilidade social e garantir-lhes os direitos fundamentais dispostos na nossa Carta Magna, tais como, acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, ao amparo afetivo, e à convivência familiar.

Logo, quando pensamos na realidade do desenvolvimento infantil no cenário prisional, a situação torna-se delicada, afinal, demonstra-se cristalino a complexidade do progresso das crianças, de forma saudável, no contexto em que suas mães se encontram em privação de liberdade.

Dessa forma, enxerga-se conflitos de direitos. Ora, seria possível o Estado garantir ao menor o direito ao amparo afetivo, à convivência familiar e ao crescimento cognitivo e emocional de forma plena, ao passo que suas genitoras são afetadas pela realidade da privação de liberdade no sistema carcerário brasileiro?

Neste diapasão, foi implantado, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (lei 13.257), o qual ampliou o rol de direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pensados, singularmente, para os filhos que têm mães encarceradas.

A exemplo, temos o artigo 8º, §§ 5º e 10, o primeiro tratando sobre o dever do Estado de dar suporte psicológico à mãe no período pré-natal e durante o período

puerperal e, o segundo, pretendendo assegurar o pleno desenvolvimento dos menores ainda que a convivência com suas mães seja no ambiente carcerário, buscando proporcionar uma vivência o mais positiva possível.⁷

5.6 REGRAS DE BANGKOK (ONU).

As regras de Bangkok é um documento normativo internacional, elaborado pela Organização das Nações Unidas, que instituiu preceitos pensados para a realidade das mulheres presas, ou seja, preocupou-se em analisar as especificidades da questão de gênero no cárcere.

Entre as problemáticas abordadas no referido marco normativo, tem-se a questão da realidade enfrentada pelas mulheres que são mães, haja vista, estas, por estarem em privação de liberdade, acabarem perdendo o convívio com seus descendentes.

Este documento disciplina diretrizes, aos Estados-membros, que visam garantir, minimamente, a cautela para com as mães na seara do encarceramento feminino, uma vez que é proposto a eles atender as particularidades das presas ao elaborarem as leis, desenvolverem políticas públicas, entre outras formas de delinear um panorama que tutele, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência deles com suas genitoras.

Nessa direção, dentre as garantias previstas nestas Regras, estão: (i) a vedação ao segregamento entre as mães encarceradas e os seus filhos durante o período de aleitamento materno, (ii) o impedimento à proibição do convívio entre as mulheres e as crianças, (iii) o incentivo ao contato familiar entre os envolvidos no vínculo, inclusive ao adotar medidas para facilitar a relação entre as mulheres presas em presídios afastados dos locais de moradia dos seus filhos e (iv) a viabilização de um local favorável à visita que envolvam crianças:

⁷ Artigo 8º, §§ 5º e 10, Lei 13.257/16: “É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)”

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.(...)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.”

Regra 22: Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23: Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

[...] Regra 26: Incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

[...] Regra 28: Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Ao confrontar as diretrizes estipuladas pelas Regras de Bangkok com o ordenamento jurídico pátrio retratado no presente trabalho, manifesto é a conformidade entre os textos normativos.

6. CONCLUSÃO.

O cenário do cárcere brasileiro é amplamente conhecido pelas condições degradantes oferecidas aos detentos, a exemplo a superlotação das celas e a presença de facções criminosas. A situação torna-se ainda mais delicada em relação às mulheres apenadas, ante às especificidades do gênero no ambiente prisional.

Como anteriormente mencionado, a escritora e jornalista Nana Queiroz declarou: “É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças”. Dessa forma, a pesquisa estudou a figura das mulheres no crime na antiguidade, constatando que elas sempre foram indivíduos sujeitos à condição de invisibilidade para a sociedade, até mesmo quando se tratava das condutas ilícitas praticada por elas. Nesse sentido, com o avanço do movimento feminista pelo mundo, buscou-se vislumbrar a figura da mulher criminosa de forma apartada da concepção da prostituição, da bruxaria e, até mesmo, dos distúrbios psíquicos.

O presente trabalho teve por objetivo analisar o histórico da criminalidade feminina brasileira e a inserção das mulheres no cárcere, observando o percurso do desenvolvimento, tanto estrutural das penitenciárias, quanto das previsões

legais que albergaram a situação das reclusas. Além disso, observar a legislação brasileira e as Regras de Bangkok acerca da problemática da maternidade em cárcere, bem como o olhar do ordenamento jurídico em relação aos obstáculos para garantir aos recém-nascidos, crianças e adolescentes, com mães em privação de liberdade, possibilidades apropriadas para o bom desenvolvimento infantil e dos seus vínculos familiares.

Não obstante à ascensão do movimento feminista, observou-se que, mesmo após o aumento do índice de criminalidade feminina, o Estado ainda se manteve inerte quanto à necessidade do, até então, recém cenário do cárcere feminino. Ou seja, as mulheres que antes não ocupavam os estabelecimentos prisionais enquanto infratoras, passaram a cumprir suas penas em ambientes pensados por homens e para homens.

Essa condição torna-se ainda mais árdua quando as mulheres encarceradas precisam vivenciar a maternidade nas penitenciárias, sejam as mães em gestação, as puérperas ou as com filhos menores, afinal, como tutelar o direito à saúde da mulher grávida e do melhor interesse do menor em um ambiente que é amplamente conhecido pela falência e violação aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal?

Ao decorrer do trabalho ficou perceptível que a mulher em cárcere é um fenômeno que, nos seus primórdios, foi extremamente negligenciado pelo Estado, que sempre protelou avaliar, com cautela, esta situação e suas individualidades. Entretanto, após o advento do Código Penal de 1940, o qual reconheceu a necessidade de a mulher cumprir sua pena em local apropriado, devendo apenas, em última instância, cumprir em penitenciárias mistas, a problemática discutida neste trabalho ganhou espaço e visibilidade, passando a ser encarada como uma adversidade social que merecia ser objeto de implantação de políticas públicas voltadas a considerar a complexidade dessa realidade.

Adiante, analisou-se o aporte legislativo que transpassa a problemática das detentas, desde as garantias legais dispostas na nossa Carta Magna, até o cenário internacional, através das regras de Bangkok. Neste ponto, constatou-se que os textos normativos abordados no presente trabalho, buscam fornecer uma gestação segura à mãe presa e ao seu filho, um período de amamentação necessário para que o recém-nascido possa se desenvolver de forma saudável, um ambiente no espaço penitenciário apto a gerar uma convivência harmônica

entre as crianças e adolescentes e suas genitoras, entre outras circunstâncias que contemplam os princípios e garantias fundamentais previstas na nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, concluiu-se que, apesar da indiligência legislativa sofrida pelas mulheres, mães e detentas, por muito tempo, durante a história da criminalidade brasileira, é possível notar, hodiernamente, que a movimentação no ordenamento jurídico brasileiro é capaz de alcançar, com precisão, as demandas que permeiam a conjuntura da relação mãe e filho no sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mpdebate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#author>. As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>> Acesso em: 16 novembro 2021.

ANGELIN, Rosângela. A “caça às bruxas”: uma interpretação feminista. Revista Espaço Acadêmico, nº 53, Ano V – outubro/2005.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa?. Letramento. Belo Horizonte, MG, 2018.

BRASIL. Palácio do Planalto. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm > . Acesso em: 11 setembro 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 setembro 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 setembro 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 setembro 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 de outubro de 2021.

BRASIL. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Cartilha habeas corpus coletivo nº 143.641, 2018. Disponível em <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Cartilha-HC-COR-Online.pdf>. Acesso em: 22 novembro 2021

CEJIL, Centro pela Justiça e pela Justiça Internacional et al. Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil. Rio de Janeiro, 2007. p.46. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil2007.pdf> > Acesso em: 16 de setembro de 2021

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília: CNJ, 2016.

DIUANA, Vilma; CORREA; Marilena; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, 2017.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2ªed. São Paulo: Edusp, 2001.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. La donna delinquente, la prostituta e la donna normale. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: < <http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up> >. Acesso em: 10 setembro 2021.

Gestação e maternidade no sistema prisional é tema de palestra na OAB/DF. OABDistrito Federal. 2018. Disponível em: <http://www.oabdf.org.br/noticias/gestacao-e-maternidade-no-sistema-prisional-e>

tema-de-palestra-na-oab-df/ > Acesso em: 09 de setembro de 2021.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: < https://app.uff.br/slab/uploads/2010_d_AlineGomes.pdf > Acesso em: 10 setembro 2021.

MARCASSI, Rafaela. Gravidez e maternidade no sistema penitenciário brasileiro. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52956/gravidez-e-maternidade-no-sistema-penitenciario-brasileiro> > Acesso em: 09 de setembro de 2021

MOREIRA, Cinthia Lopes. Aspectos da criminalidade feminina. âmbito Jurídico. Disponível

e

m:<

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-da-criminalidade-feminina/> > . Acesso em: 10 setembro 2021.

NASCIMENTO, Amanda; SILVA, Wirna. A maternidade no cárcere: uma análise dos efeitos de privação de liberdade das genitoras e as implicações secundárias para a família. Âmbito jurídico - O seu portal jurídico da internet. 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/> > Acesso em: 09 de setembro de 2021.

NERI, Heloneida; OLIVEIRA, Maria. A maternidade em situação de privação de liberdade: uma articulação sobre o sujeito do direito e o sujeito do desejo. In: Anais do 9. Seminário Internacional Fazendo Gênero: diásporas, diversidades, deslocamentos; Florianópolis, 2010

PAIXÃO, Mayara. Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica. Paineira AUN - Agência Universitária de Notícias. 2017.

Disponível

em

<

<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica> > Acesso em: 16 de setembro de 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Disponível em:<

<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf> > . Acesso em: 10 setembro 2021.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 14^a. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012. p. 112-113.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Editora Record, 2015.

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – Junho de 2017 .

Infopen. Disponível em <

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf > . Acesso em: 08 setembro 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

World Female Imprisonment List. Disponível em <

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf >. Acesso em: 08 setembro 2021.